SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989478 - RS (2022/0060864-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
AGRAVADO	:	LEOCADIO DE ALMEIDA ANTUNES FILHO
AGRAVADO	:	LUIZ AFONSO SILVA ANTUNES
AGRAVADO	:	MARIA EULALIA CANTORI ANTUNES
AGRAVADO	:	VERA MARIA PONS ANTUNES
AGRAVADO	:	ZELIA MARIA ANTUNES D UTRA
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS SILVA ANTUNES
AGRAVADO	:	DEA MARIA BENTO PEREIRA ANTUNES
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO CASADO D UTRA
OUTRO NOME	:	LUIZ ANTONIO CASADO DUTRA
ADVOGADOS	:	LUIZ AFONSO SILVA ANTUNES - RS004554
		CÉRES BENTO PEREIRA SUNE - RS057481

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. FASE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SÚMULA Nº 568/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PROVIMENTOS NORMATIVOS. EQUIPARAÇÃO À LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. ALCANCE. SÚMULAS NºS 7 E 568/STJ. DÉBITO. ABATIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.
2. Esta Corte firmou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual. Incidência da Súmula nº 568/STJ.
3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem soluciona a controvérsia à luz de provimentos normativos, visto que tais expedientes não se enquadram no conceito de lei federal.
4. Em recurso especial não cabe reexaminar fatos e provas, conforme a vedação da Súmula nº 7/STJ.
5. Na hipótese, o acórdão recorrido julgou o alegado excesso de execução à luz de provimentos normativos e analisou o alcance dos encargos moratórios, bem como o abatimento do débito, com base no conjunto fático-probatório dos autos.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA38290472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/09/2023 18:49:05
Código de Controle do Documento: 7d597d4a-d94d-47b8-9b9b-b50571dc9a33

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA38290472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/09/2023 18:49:05
Código de Controle do Documento: 7d597d4a-d94d-47b8-9b9b-b50571dc9a33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989478 - RS (2022/0060864-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
AGRAVADO	:	LEOCADIO DE ALMEIDA ANTUNES FILHO
AGRAVADO	:	LUIZ AFONSO SILVA ANTUNES
AGRAVADO	:	MARIA EULALIA CANTORI ANTUNES
AGRAVADO	:	VERA MARIA PONS ANTUNES
AGRAVADO	:	ZELIA MARIA ANTUNES D UTRA
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS SILVA ANTUNES
AGRAVADO	:	DEA MARIA BENTO PEREIRA ANTUNES
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO CASADO D UTRA
OUTRO NOME	:	LUIZ ANTONIO CASADO DUTRA
ADVOGADOS	:	LUIZ AFONSO SILVA ANTUNES - RS004554
		CÉRES BENTO PEREIRA SUNE - RS057481

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. FASE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SÚMULA Nº 568/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PROVIMENTOS NORMATIVOS. EQUIPARAÇÃO À LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. ALCANCE. SÚMULAS NºS 7 E 568/STJ. DÉBITO. ABATIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.
2. Esta Corte firmou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual. Incidência da Súmula nº 568/STJ.
3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem soluciona a controvérsia à luz de provimentos normativos, visto que tais expedientes não se enquadram no conceito de lei federal.
4. Em recurso especial não cabe reexaminar fatos e provas, conforme a vedação da Súmula nº 7/STJ.
5. Na hipótese, o acórdão recorrido julgou o alegado excesso de execução à luz de provimentos normativos e analisou o alcance dos encargos moratórios, bem como o abatimento do débito, com base no conjunto fático-probatório dos autos.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA37979335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2023 14:50:26
Código de Controle do Documento: 1b8c3776-b0ef-43cd-bcab-f5a39f515774

Trata-se de agravo interno do BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 230-236) que negou provimento ao seu recurso especial em virtude dos seguintes fundamentos: i) ausência de deficiência na prestação jurisdicional na origem; ii) impossibilidade de analisar texto de provimento normativo em recurso especial e iii) aplicação das Súmulas nºs 7 e 568/STJ à espécie.

Em suas razões (e-STJ fls. 241-254), o agravante rebate a aplicação dos referidos óbices e repisa os fundamentos do recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao órgão julgador colegiado.

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 257-262).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, o recorrente não trouxe nenhum fundamento capaz de modificar a decisão agravada.

O agravante alegou ter havido negativa da prestação jurisdicional, apontando omissões no acórdão recorrido, especialmente quanto ao reconhecimento de inovação recursal acerca da matéria envolvendo o abatimento do débito nos termos da Lei nº 8.088/1990, que afirma ser matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

No ponto, ao apreciar os embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, o aresto impugnado se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada acerca das questões apontadas no recurso, conforme se verifica:

> "(...)
> *No caso, restou esclarecido no acórdão embargado que, nos termos do artigo 240 do CPC, os juros de mora incidem desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, conforme precedentes do STJ e desta Câmara; bem como, que não há falar na aplicação dos índices de correção monetária dos débitos da Justiça Federal, tendo em vista que se trata de cumprimento provisório de sentença movido somente contra ao Banco do Brasil perante a Justiça Estadual, motivo pelo qual devem ser aplicados os índices de correção monetária nesta utilizados.*
> *Além disso, a questão atinente ao abatimento do débito pela Lei n. 8.088/90 não foi conhecida em razão da manifesta inovação recursal, pois na origem nada foi mencionado acerca da matéria, não havendo falar na apreciação desta.*
> *Assim, como tais questões alegadas pelo banco executado não foram acolhidas na decisão embargada, por óbvio que restou prejudicado o pedido de refazimento da perícia com o fito de ponderar os abatimentos, securitização, início dos juros de mora e o Manual de Cálculo da Justiça Federal*" (fl. 130, e-STJ).

Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque a Corte local não julgou a controvérsia com base nos argumentos e pretensões do banco, ora recorrente.

Quanto aos juros de mora, a Corte de origem dispôs o seguinte:

Documento eletrônico VDA37979335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2023 14:50:26
Código de Controle do Documento: 1b8c3776-b0ef-43cd-bcab-f5a39f515774

"(...)

Definido em sede de Recurso Repetitivo, principalmente pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o tema deve ser aplicado e observado por todos os julgadores do país.

Como mencionado no julgado supra, a sentença proferida é de natureza condenatória.

Desse modo, para iniciar a execução, a sentença genérica apenas é complementada através da liquidação.

Destarte, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer menção ao computo dos juros moratórios a partir da citação para a Ação Civil Pública, estes incidem desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, até porque, decorre da previsão dos arts. 240 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, sendo inviável, portanto, alterá-lo" (fl. 85, e-STJ).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.361.800/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou-se no sentido de que a contagem do termo inicial dos juros de mora se dá a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, salvo a configuração da mora em momento anterior.

Eis a ementa do referido aresto:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA -VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art.543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia(CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006),declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.'

Documento eletrônico VDA37979335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2023 14:50:26
Código de Controle do Documento: 1b8c3776-b0ef-43cd-bcab-f5a39f515774

4.- Recurso Especial improvido" (REsp 1.361.800/SP, Corte Especial, Relator o Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministro Sidnei Beneti, DJe de 14/10/2014).

Na espécie, entendimento do tribunal local está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a aplicação da Súmula nº 568/STJ à espécie: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*"

A propósito:

"*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INIDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. CITAÇÃO DO DEVEDOR NA FASE DE CONHECIMENTO DA DEMANDA COLETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
(...)
5. A jurisprudência da Corte Especial do STJ, firmada na sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que 'os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior' (CORTE ESPECIAL, REsp n. 1.370.899/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 14/10/2014), o que foi observado pela Corte local.
6. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
7. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.855.595/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. FASE DE CONHECIMENTO.*
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a liquidação promovida pelo Ministério Público interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva individual.
3. Esta Corte firmou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual.
4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.294.213/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2019, DJe de 11/12/2019).

Quanto ao suposto excesso de execução, o tribunal local entendeu que,

> "(...)
> *No caso, tratando-se de cumprimento provisório de sentença movido somente contra ao Banco do Brasil perante a Justiça Estadual, devem ser aplicados os índices de correção monetária nesta utilizados.*

Documento eletrônico VDA37979335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2023 14:50:26
Código de Controle do Documento: 1b8c3776-b0ef-43cd-bcab-f5a39f515774

Com efeito, está correta a utilização do IGP-M como índice de correção monetária nos cálculos da presente execução, uma vez que, na sentença coletiva, constou que as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais e o IGP-M é o indexador adotado pelo TJRS, conforme Provimentos n° 24/06-CGJ, n° 23/94-CGJ e n° 04/92- DF, in verbis: (...)" (fl. 88, e-STJ).

Como se vê, a questão foi resolvida à luz de Provimentos da Controladoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto, porquanto tais normativos não se enquadram no conceito de lei federal para os fins do art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A propósito:

"*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR, EM RECURSO ESPECIAL, SUPOSTA VIOLAÇÃO A RESOLUÇÕES, PROVIMENTOS, PORTARIAS, BEM COMO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 283 DO STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. Não há como conhecer do recurso especial na parte em que se alega a violação a diversas portarias, provimentos e resoluções, pois tais espécies normativas não são equiparadas à lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Precedente.
(...)
5. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 772.766/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 5/12/2019).

"*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, A, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
(...)
V. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o Recurso Especial manejado sob a alegação de violação a atos normativos produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, entre outros, como é o caso da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Precedentes.
VI. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 2.009.992/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 23/8/2022).

Ademais, o TJRS ainda ressaltou que,

"(...)
Noutro sentido, registro que a existência de litisconsórcio

Documento eletrônico VDA37979335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2023 14:50:26
Código de Controle do Documento: 1b8c3776-b0ef-43cd-bcab-f5a39f515774

passivo unitário implica julgamento uniforme para as partes que compõe o polo passivo da Ação Civil Pública no que tange ao mérito da ação, o que foi observado no presente feito. *Isso porque o mérito diz respeito ao recálculo da dívida reduzindo-se o percentual de correção do mês de março/1990 para 41,28% e condenando-se, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil ao pagamento das diferenças pagas a maior a todos aqueles que já tivessem quitado os financiamentos rurais – como ocorre na presente ação, ainda que ajuizada somente contra um dos litisconsortes condenados solidariamente.*

A discussão acerca da legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei n 11.960/09), objeto dos Embargos de Divergência opostos pela União na Ação Coletiva, não alcança o cumprimento de sentença ora proposto tão somente contra o Banco do Brasil S/A.

Por conseguinte, não há que se falar em excesso de execução quanto aos juros moratórios e à correção monetária com base no julgamento dos Embargos de Divergência opostos pela União" (fl. 91, e-STJ - grifou-se).

Desse modo, tal conclusão não se distancia da jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ, e a sua modificação demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"*(...) São dois os fundamentos do litisconsórcio necessário: (I) a existência de específica determinação legal, em razão do juízo de conveniência formulado pelo legislador; ou (II) a incindibilidade das situações jurídicas de dois ou mais sujeitos (art. 114 do CPC/2015). O segundo fundamento refere-se aos casos de litisconsórcio passivo unitário, nos quais não é possível que um sujeito da relação jurídica suporte determinado efeito sem atingir todos os que dela participam. Precedentes. 4. Se faltar na relação processual algum outro legitimado indispensável, a sentença de mérito será nula se houver o dever de solução uniforme para todos que deveriam ter integrado o processo (litisconsórcio necessário unitário passivo) ou ineficaz em relação à parte que não foi citada (litisconsórcio necessário simples), conforme o art. 115, I e II, do CPC/2015*" (REsp 1.993.030/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Por fim, no que diz respeito ao abatimento do débito nos termos da Lei nº 8.088/1990, o acórdão assim consignou:

"(...)

Analisando os autos eletrônicos, verifica-se que na origem nada foi mencionado acerca do abatimento do débito pela Lei nº. 8.088/30. Tal questão somente veio a ser alegada nas razões do presente agravo, o que configura inovação recursal" (fl. 91, e-STJ).

Com efeito, não há como analisar a controvérsia sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ quanto ao ponto.

Nesse sentido:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. LITISPENDÊNCIA E CONTINÊNCIA DE AÇÕES. MATÉRIA*

Documento eletrônico VDA37979335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2023 14:50:26
Código de Controle do Documento: 1b8c3776-b0ef-43cd-bcab-f5a39f515774

FÁTICO-PROBATÓRIA. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE. SÚMULA N. 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 7o E 525, § 12, DO CPC. CARÊNCIA DE NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Na forma da jurisprudência desta Corte Superior, 'o cotejo de peças processuais não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ' (STJ, AgRg no AREsp 682.099/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2016). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.160.527/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018; AgInt no REsp 1.506.498/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2018.
(...)
5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.037.930/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022).

Ressalta-se que, ainda que a matéria seja de ordem pública, a incidência da Súmula nº 7/STJ ao caso inviabiliza o seu conhecimento.

Quanto ao ponto:

"*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDATEM. REITERAÇÃO DE AÇÃO. COISA JULGADA. IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.*
1. Para acolher a pretensão da parte recorrente, modificando a decisão do Tribunal de origem que reconheceu a existência de coisa julgada, em razão da teoria da identidade da relação jurídica, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos do verbete da Súmula 7 desta Egrégia Corte.
2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.627.101/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 13/3/2017).

Assim, não trazendo o banco recorrente nenhum argumento capaz de modificar a decisão agravada, ela segue mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37979335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2023 14:50:26
Código de Controle do Documento: 1b8c3776-b0ef-43cd-bcab-f5a39f515774

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.989.478 / RS

Número Registro: 2022/0060864-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000562720168210001 50446019820208217000

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
RECORRIDO	:	LEOCADIO DE ALMEIDA ANTUNES FILHO
RECORRIDO	:	LUIZ AFONSO SILVA ANTUNES
RECORRIDO	:	MARIA EULALIA CANTORI ANTUNES
RECORRIDO	:	VERA MARIA PONS ANTUNES
RECORRIDO	:	ZELIA MARIA ANTUNES D UTRA
RECORRIDO	:	ANTONIO CARLOS SILVA ANTUNES
RECORRIDO	:	DEA MARIA BENTO PEREIRA ANTUNES
RECORRIDO	:	LUIZ ANTONIO CASADO D UTRA
OUTRO NOME	:	LUIZ ANTONIO CASADO DUTRA
ADVOGADOS	:	LUIZ AFONSO SILVA ANTUNES - RS004554
		CÉRES BENTO PEREIRA SUNE - RS057481

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

Documento eletrônico VDA38255345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:12:55
Código de Controle do Documento: e4593fca-8410-4621-97a0-fcbabeba3399

		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
AGRAVADO	:	LEOCADIO DE ALMEIDA ANTUNES FILHO
AGRAVADO	:	LUIZ AFONSO SILVA ANTUNES
AGRAVADO	:	MARIA EULALIA CANTORI ANTUNES
AGRAVADO	:	VERA MARIA PONS ANTUNES
AGRAVADO	:	ZELIA MARIA ANTUNES D UTRA
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS SILVA ANTUNES
AGRAVADO	:	DEA MARIA BENTO PEREIRA ANTUNES
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO CASADO D UTRA
OUTRO NOME	:	LUIZ ANTONIO CASADO DUTRA
ADVOGADOS	:	LUIZ AFONSO SILVA ANTUNES - RS004554
		CÉRES BENTO PEREIRA SUNE - RS057481

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38255345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:12:55
Código de Controle do Documento: e4593fca-8410-4621-97a0-fcbabeba3399